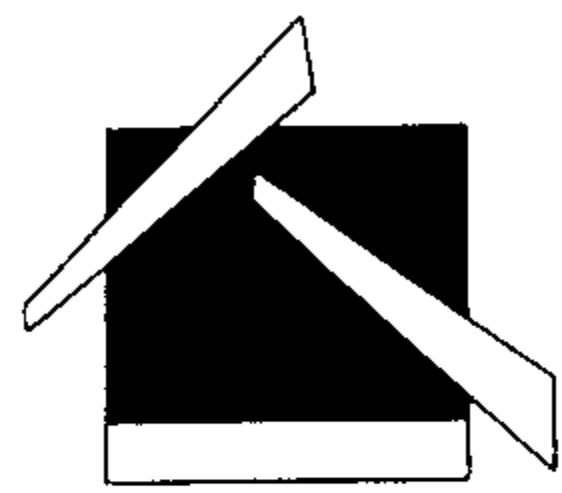


DIGITALIZADO

P. 208



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

a casa é sua

EM: 08/08/98
Roberto *altas*
FUNCIONÁRIO

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

MENSAGEM Nº 0013/98

DATA 04/08/98

PROJETO DE LEI Nº 187/98

ASSUNTO Dispõe sobre a utilização da Taxa de Iluminação Pública, na forma
que indica e dá outras providências.

PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº 8189 DE 11/09/98 ()

DOM Nº 11433 DE 11/09/98

Arquivado em 07-10-98



Lei: 081891998
Projeto: 01871998
Autor: PREFEITO MUNICIPAL
Assunto: TAXA





FORTALEZA

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

ANO XLVI

FORTALEZA, 11 DE SETEMBRO DE 1998

Nº 11.433

PODER EXECUTIVO

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 8189 DE 11 DE SETEMBRO DE 1998

Dispõe sobre a utilização da Taxa de Iluminação Pública, na forma que indica e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a utilizar, até o limite de R\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais), o superávit existente na conta única do Município, alinente à arrecadação relativa à Taxa de Iluminação Pública, de que tratam a Lei 5.365, de 22 de dezembro de 1980, e o Termo de Aditivo ao convênio firmado entre a Prefeitura Municipal de Fortaleza e a Companhia Energética do Ceará (COELCE), de 30 de março de 1998, em despesas de investimentos e custeio de projetos de interesse social, que objetivem a melhoria das condições de vida da população carente do município de Fortaleza. Parágrafo Único - Os recursos referidos no caput deste artigo serão aplicados em programas dos orçamentos do Município, e constantes do Plano Plurianual, para o período 1998 - 2001, conforme Anexo Único. Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 11 de setembro de 1998. Juraci Vieira de Magalhães - PREFEITO MUNICIPAL.

ANEXO ÚNICO AO PROJETO DE LEI Nº 187/98

I - Programa de Melhoria de Ensino Fundamental: até R\$ 6,3 milhões; II - Programa de Assistência à Saúde da Família: até R\$ 6,0 milhões; III - Programa de Iluminação de Vias Públicas: até R\$ 1,0 milhão; IV - Programa de Apoio às Populações Localizadas em Áreas de Risco, abrangendo: a) apoio às ações de defesa civil; b) contenção e estabilização de encostas: até R\$ 1,0 milhão; V - Programa de Melhoria das Condições de Habitação das Populações em Situação de Extrema Pobreza, compreendendo: a) instalação de Kits sanitários; b) implantação de pontos de luz em habitações sem energia elétrica; c) recuperação de habitação em situação de risco de desabamentos e/ou de elevada deterioração; d) colocação de pontos de abastecimento de água em áreas carentes: até R\$ 2,0 milhões; VI - Programa de Construção de Moradia Popular: até R\$ 2,9 milhões; VII - Programa de Melhoria da Infra-estrutura dos Transportes Coletivos e Segurança Viária, compreendendo drenagem, pavimentação e/ou calçamento nas vias de circulação de veículos coletivos e uso de equipamentos públicos, localizados em áreas de acesso precário ou ainda não atendidas por serviços de transporte coletivo: até R\$ 3,8 milhões; VIII - Programa de Modernização da Administração Tributária Municipal: contrapartida do empréstimo a ser contratado junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES): até R\$ 2,0 milhões.

DECRETO Nº 10366 DE 04 DE SETEMBRO DE 1998

Cria Grupo Especial de Trabalho para Modernização da Administração Tributária Municipal, dispõe sobre suas atribuições e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA, no uso de suas atribuições legais e, CONSIDERANDO a necessidade de assegurar a melhoria da prestação dos serviços essenciais à

população; CONSIDERANDO a necessidade de promover no âmbito municipal maior justiça fiscal; CONSIDERANDO a necessidade de atendimento de melhor qualidade ao contribuinte; CONSIDERANDO a necessidade de aprimorar os instrumentos de ação da Administração Tributária Municipal. DECRETA: Art. 1º - Fica criado na Secretaria de Finanças o Grupo de Modernização Tributária, com finalidade de coordenar todas as ações relacionadas ao desenvolvimento de medidas voltadas ao aperfeiçoamento das capacidades normativa, organizacional, operacional e tecnológica da Administração Tributária Municipal. Parágrafo Único - O Grupo de que trata este artigo ficará diretamente vinculado ao Secretário de Finanças do Município e terá a coordenação a cargo dos servidores: MARCOS ANTÔNIO FROTA, matrícula nº 25.748-1 (Coordenador); ANCHIETA DE GUARANY FERNANDES BEZERRA, matrícula nº 25.755-1 (Subcoordenador); sendo constituído pelos seguintes membros: 1º - MARIA JOSÉ CARDOSO ANGELIM, matrícula nº 20.807.2-9 (Área de Recursos Humanos); 2º - CLÁUDIO HENRIQUE BRAUM AGUIAR, matrícula nº 21.939.1 (Área de Informática); 3º - MARIA DO SOCORRO WALRAVEN DE SOUSA, matrícula nº 13.562.1 (Área de Desenvolvimento Organizacional); 4º - ROBERTO MOREIRA GONÇALVES, matrícula nº 24.448-1 (Área Tributária); 5º - MÁRIO CÉSAR CHAVES NUNES, matrícula nº 08.729.1 (Áreas de Cobrança e Arrecadação); 6º - RAIMUNDO FERNANDES PEREIRA, matrícula nº 24.447.1-2 (Área de Fiscalização); 7º - TARCÍSIO DE FREITAS FAÇANHA, matrícula nº 00.014.1 (Área de Contencioso Fiscal); 8º - FRANCISCO OCÉLIO CARDOSO DE MESQUITA, matrícula nº 06898.1 (Área de Informações Fiscais); 9º - GILENO GOMES FARIAS CAMPOS, matrícula nº 00160.1 (Área Administrativa); 10º - MARIA GORETTI MACÊDO FIGUEIREDO GURGEL, matrícula nº 06.759.1 (Área de Planejamento), HORTÊNCIO BEZERRA PINHO, matrícula nº 00169.1 (Assessor Jurídico). Art. 2º - O Grupo a que se refere o artigo anterior, como responsável pela coordenação das ações modernizadoras na Área de Administração Tributária, terá as seguintes atribuições específicas: I - Identificar e selecionar os principais problemas, e as causas existentes, na Administração Tributária do Município e que vem limitando a exploração eficiente do seu potencial de receita, nas seguintes áreas e suas interseções: a) Organização e Gestão; b) Legislação Tributária; c) Cadastros Fiscais; d) Lançamento e Arrecadação dos Tributos; e) Cobrança Amigável ou Judicial; f) Fiscalização; g) Anistias e Isenções; h) Estudos Econômicos - Tributários; i) Atendimento ao Contribuinte; j) Sistema e Tecnologia de Informação; k) Relações intra e inter-institucionais; l) Outras Áreas correlatas. II) Propor e detalhar as iniciativas para o enfrentamento e equacionamento dos problemas identificados, coordenando estudos, levantamentos, e a elaboração, implantação e o acompanhamento de medidas internas e de projeto da modernização tributária, junto ao BNDES, bem como, a outros órgãos oficiais. Parágrafo Único - O Grupo de Modernização Tributária, observadas as disposições legais e ouvido o Secretário Municipal de Finanças, poderá recorrer à contratação de serviços de consultoria técnica para realizar tarefas específicas de estudos, levantamentos e pesquisas para apoiar o desenvolvimento das atividades de elaboração e implantação do projeto de modernização da administração tributária. Art. 3º - Os órgãos da Administração Municipal, especialmente o Instituto de Planejamento do Município, a Secretaria de Administração e a Procuradoria Geral do Município, prestarão todo o apoio necessário ao desenvolvimento das atividades do Grupo Especial de Trabalho. Art. 4º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando o Decreto nº 10.194, de 19 de novembro de 1997. PAÇO MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 04 de setembro de 1998. Juraci Vieira de Magalhães - PREFEITO DE FORTALEZA.

ATO Nº 2600/98 - O PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA, no uso de suas atribuições legais e, tendo em vista o que consta do Processo nº 1526/97, da EMLURB. RESOLVE APOSENTAR NOME: JOSÉ MOREIRA DE LIMA MATRÍCULA: 07388. CARGO OU FUNÇÃO: Contínuo. NÍVEL: ANM 06.



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA	
PROTOCOLO	Nº 895
DATA:	15.09.98
HORA:	10:50
<i>[Signature]</i>	
Funcionario	

LEI Nº 8189

DE 11 DE Setembro

DE 1998.

Dispõe sobre a utilização da Taxa de Iluminação Pública, na forma que indica e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a utilizar, até o limite de R\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais), o *superávit* existente na conta única do Município, alinente à arrecadação relativa à Taxa de Iluminação Pública, de que tratam a Lei 5.365, de 22 de dezembro de 1980, e o Termo de Aditivo ao convênio firmado entre a Prefeitura Municipal de Fortaleza e a Companhia Energética do Ceará (Coelce), de 30 de março de 1998, em despesas de investimentos e custeio de projetos de interesse social, que objetivem a melhoria das condições de vida da população carente do município de Fortaleza.

Parágrafo único. Os recursos referidos no *caput* deste artigo serão aplicados em programas dos orçamentos do Município, e constantes do Plano Plurianual, para o período 1998 - 2001, conforme Anexo Único.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Fortaleza em 11 de Setembro de 1998.

[Signature]
JURACY MAGALHÃES
Prefeito Municipal

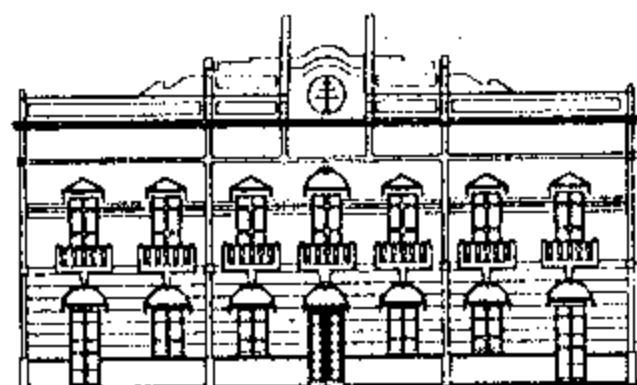
À Consideração do Sr. Presidente

17.09.98

[Signature]
Diretor Geral

[Signature]
1998

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA	
PROTOCOLO	Nº. 733
DATA:	03 / 08 / 98
HORA:	9:45
_____ Funcionario	



GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

MENSAGEM Nº 0013

Fortaleza, 30 de julho de 1998

Senhor Presidente:

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Egrégia Câmara o anexo Projeto de Lei que “ **Dispõe sobre a utilização de saldo atinente à Taxa de Iluminação Pública, na forma que indica e dá outras providências.**”

É do notório conhecimento dos que lidam com a coisa pública que os Municípios vêm sofrendo um processo contínuo de perda de receitas, impostas pela atual política econômica do Governo Federal.

Tem-se constituído, em razão disso, uma preocupação constante do Executivo Municipal atribuir prioridades à implementação de projetos na área social, tendo como destinatária a população mais carente de nossa Urbe.

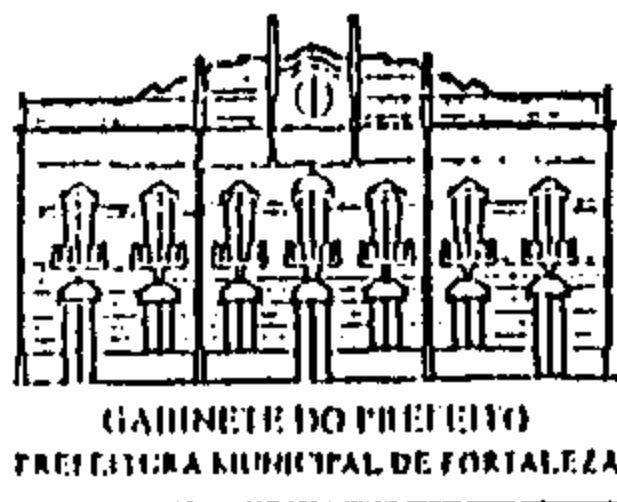
Há, em face da arrecadação da *Taxa de Iluminação Pública*, que é feita sob a responsabilidade da COELCE, conforme estabelecido em Convênio, anexo, com base no que dispõe a Lei nº 5.365, de 22/12/80 junta, um **superavit**, que, até o final de agosto/98, poderá atingir a R\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais).

Esse valor residual será destinado para cobrir despesas em investimentos e custeio de projetos de cunho eminentemente social, a exemplo de programas preventivos no âmbito da saúde, construção de habitações populares, saneamento básico e expansão de pontos de luz em bairros onde a energia elétrica pouco ilumina, ou sequer tenha chegado.

Os recursos a serem aplicados nos referidos projetos, é evidente, não suprem de forma integral as necessidades da população mais carente, porém atenuam e melhoram as condições de vida do povo fortalezense mais sofrido.

EXMO. SR.
VEREADOR ACILON GONÇALVES PINTO JUNIOR
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
N E S T A

Rua São José, 01 - Centro - Cep. 60.060-170
Tel.: (085) 255.8300 - Fax: (085) 255.8317
Fortaleza - Ceará



O Projeto de Lei é de grande relevância social mormente se levar em consideração os projetos sociais contemplados pelo Plano Plurianual para o período de 1998 - 2001, assim, compatível com o disposto no art. 74, inciso XVIII, da Lei Orgânica do Município, regra por força da qual o Chefe do Poder Executivo detém a atribuição de *“enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e das Autarquias.”*

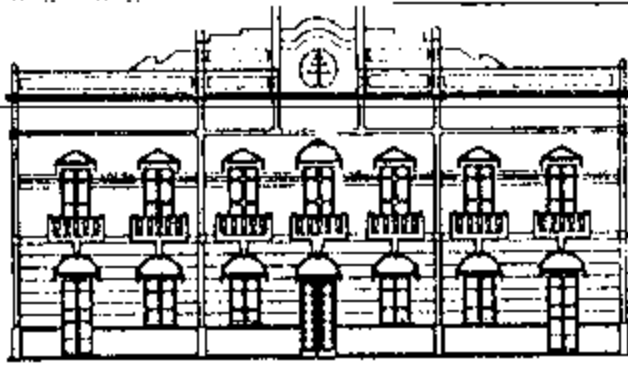
Por consultar intimamente o interesse público e pela importância da proposta, solicito urgência na apreciação da mesma, com fulcro no art. 42, § 1º, da L. O. M.

No ensejo, renovo a Vossa Excelência e aos seus dignos Pares, meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

JK



Juraci Vieira de Magalhães
PREFEITO DE FORTALEZA



GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
DATA: 13/AGO/1998

Presidente

Aprovado em 1ª Discussão
Em 08 SET 1998

Presidente

Aprovado em 2ª Discussão
Em 09 SET 1998

Presidente

PROJETO DE LEI nº 187/98 de 04 de agosto de 1998.

Dispõe sobre a utilização da Taxa de Iluminação Pública, na forma que indica e dá outras providências.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a utilizar, até o limite de R\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais), o "superavit" existente na conta única do Município, atinente a arrecadação relativa à Taxa de Iluminação Pública, de que tratam a Lei 5.365, de 22 de dezembro de 1980 e o Termo de Aditivo ao Convênio firmado entre a Prefeitura Municipal de Fortaleza e a Companhia Energética do Ceará - COELCE, de 30 de março de 1998, em despesas de investimentos e custeio de projetos de interesse social, que objetivem a melhoria das condições de vida da população carente do Município de Fortaleza.

Parágrafo Único - Os recursos no *caput* deste artigo serão aplicados em programas dos orçamentos do Município, e constantes do Plano Plurianual, para o período de 1998 - 2001, conforme anexo único.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL
Em 09 SET 1998

Presidente

COMISSÃO DE LEG. JUSTIÇA E RED. FINAL
O Presidente da Comissão encaminha o Projeto de Lei nº _____ para a Comissão Técnica

Em 19/08/98

Presidente

COMISSÃO DE ORÇAMENTO e FINANÇAS
DESIGNO O VEREADOR
Nelson Martins COMO RELATOR
Em 25/08/98
Presidente

Anexo Único ao Projeto de Lei nº 187/98.

- I – Programa de Melhoria de Ensino Fundamental: até R\$ 6,3 milhões;
- II – Programa de Assistência à Saúde da Família: até R\$ 6,0 milhões;
- III – Programa de Iluminação de Vias Públicas: até R\$ 1,0 milhão;
- IV – Programa de Apoio às Populações Localizadas em Áreas de Risco, abrangendo:
- a) apoio às ações de defesa civil;
 - b) contenção e estabilização de encostas: até R\$ 1,0 milhão;
- V – Programa de Melhoria das Condições de Habitação das Populações em Situação de Extrema Pobreza, compreendendo:
- a) instalação de kits sanitários;
 - b) implantação de pontos de luz em habitações sem energia elétrica;
 - c) recuperação de habitação em situação de risco de desabamentos e/ou de elevada deterioração;
 - d) colocação de pontos de abastecimento de água em áreas carentes: até R\$ 2,0 milhões;
- VI – Programa de Construção de Moradia Popular: até R\$ 2,9 milhões;
- VII – Programa de Melhoria da Infra-estrutura dos Transportes Coletivos e Segurança Viária, compreendendo drenagem, pavimentação e/ou calçamento nas vias de circulação de veículos coletivos e uso de equipamentos públicos, localizadas em áreas de acesso precário ou ainda não atendidas por serviços de transporte coletivo: até R\$ 3,8 milhões;
- VIII – Programa de Modernização da Administração Tributária Municipal: contrapartida do empréstimo a ser contratado junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES): até R\$ 2,0 milhões.





FORTALEZA - CEARÁ



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

ANO XXVIII

FORTALEZA, 30 DE DEZEMBRO DE 1.980.

Nº 7060.

DIÁRIO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

LEI No. 5365, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1980

Mantém a TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA criada pelo Decreto-Lei No.68, de 10 de abril de 1970, altera sua estrutura de cálculo e revoga a Lei No.3.913, de 13 de agosto de 1971.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º.- Para o CUSTEIO e o INVESTIMENTO na expansão e melhoria ou modernização da Iluminação Pública, fica mantida a TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA criada pelo Decreto-Lei No.68, de 10 de abril de 1970, alterado pela Lei No.3.913, de 13 de agosto de 1971.

Parágrafo único - O CUSTEIO abrange as despesas com a manutenção, operação, administração do SERVIÇO e a depreciação dos bens em operação, bem como, as despesas relativas à energia elétrica consumida pela ILUMINAÇÃO PÚBLICA.

Art. 2º.- A TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA tem como fato gerador a prestação, pela Prefeitura Municipal de Fortaleza, do SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, em ruas, praças e demais logradouros públicos e será devida pelos CONTRIBUINTES, entendidos como tais os USUÁRIOS DE UNIDADES IMOBILIÁRIAS AUTÔNOMAS EDIFICADAS NO MUNICÍPIO DE FORTALEZA.

Parágrafo primeiro - Na presente Lei, o termo USUÁRIO é empregado para significar o TITULAR RESPONSÁVEL pelo uso de UNIDADE IMOBILIÁRIA AUTÔNOMA, e não para designar toda e qualquer pessoa que FAZ USO do imóvel em apreço como domicílio, ou para qualquer outra finalidade.

Parágrafo segundo - Entende-se por UNIDADE IMOBILIÁRIA AUTÔNOMA: residência, apartamento, sala comercial, escritório, loja sobre-loja, box, condomínio, e demais unidades em que uma edificação for dividida desde que em qualquer caso constitua uma Unidade de Consumo.

Parágrafo terceiro - A cada unidade imobiliária autônoma corresponderá uma TAXA.

Parágrafo quarto - A TAXA incidirá sobre as unidades imobiliárias autônomas localizadas:

- em ambos os lados das vias públicas, mesmo que as luminárias estejam instaladas em apenas um dos lados;
- em todo o perímetro das praças públicas, independente da distribuição das luminárias;
- em qualquer área do município, servida pelo sistema de distribuição de energia elétrica.

Art. 3º.- Para efeito de aplicação da TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, as unidades imobiliárias autônomas serão classificadas como Residenciais e Não Residenciais.

Parágrafo único - Ficam isentos do pagamento da Taxa de Iluminação Pública os usuários de Unidades Imobiliárias autônomas nas quais funcionem órgãos ou serviços da administração pública federal, estadual ou municipal, direta ou indireta, fundações instituídas pelo poder público, bem como os templos de qualquer culto e os usuários daquelas mesmas unidades nas quais sejam mantidas atividades classificadas como rurais.

Art. 4º.- Entende-se por ILUMINAÇÃO PÚBLICA aquela que seja direta e regularmente ligada à rede de distribuição de energia elétrica da concessionária e sirva exclusivamente à via pública ou qualquer logradouro público de livre acesso permanente.

Art. 5º.- Na determinação do VALOR DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA deve ser observado que o montante mensal arrecadado cubra o CUSTO-MENSAL DO SERVIÇO.

Parágrafo primeiro - O CUSTO MENSAL DO SERVIÇO compreende duas componentes gerais, a saber:

- QUOTA MENSAL DE INVESTIMENTO, destinada a suprir um FUNDO DE EXPANSÃO E MELHORIA OU

MODERNIZAÇÃO para atender o crescimento vegetativo, a melhoria ou a modernização do Sistema de Iluminação Pública, podendo também ser utilizado para amortização de adiantamento ou empréstimos e seus respectivos encargos financeiros destinados a investimentos na Iluminação Pública. Deverá ser observado que a referida QUOTA não poderá ser superior a 1/3 (um Terço) do montante mensal faturado;

b) o CUSTEIO MENSAL DO SERVIÇO, isto é, a DESPESA MENSAL DO SERVIÇO, que compreende as seguintes parcelas:

- DESPESAS MENSAL COM ENERGIA consumida pelo Sistema de Iluminação Pública;
- DESPESAS MENSALIS COM MANUTENÇÃO E OPERAÇÃO do Sistema de Iluminação Pública;
- DESPESAS DE ADMINISTRAÇÃO do Serviço de Iluminação Pública; e
- QUOTA MENSAL DE DEPRECIÇÃO dos bens e instalações do Sistema de Iluminação Pública.

Art. 6º.- Para os investimentos em obras de expansão e melhoria ou modernização da Iluminação Pública, poderão ainda ser utilizados recursos provenientes de empréstimos ou qualquer auxílio, subvenção, adiantamento ou contribuição, quer dos Poderes Públicos, quer de particulares, que se destinem ao serviço de Iluminação Pública.

Parágrafo único - O acervo do Serviço de Iluminação Pública que resultar de investimento com recursos mencionados neste artigo, ou oriundos da Taxa de Iluminação Pública, integrará o patrimônio da Prefeitura Municipal de Fortaleza.

Art. 7º.- O VALOR DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA será cobrado em duodécimos, baseado em percentuais do módulo da tarifa para Iluminação Pública vigente, variando estes percentuais em função das faixas de consumo mensal de energia elétrica do contribuinte e da classe da unidade imobiliária autônoma indicadas a seguir:

- Classe Residencial
 - até 30KWh: 0,91% do módulo da tarifa de Iluminação Pública;
 - de 31 a 100KWh: 1,21% do módulo da tarifa de Iluminação Pública;
 - de 101 a 250KWh: 2,88% do módulo da tarifa de Iluminação Pública;
 - de 251 a 500KWh: 7,05% do módulo da tarifa de Iluminação Pública;
 - de 501 a 1.000KWh: 14,02% do módulo da tarifa de Iluminação Pública;
 - acima de 1.000KWh: 29,17% do módulo da tarifa de Iluminação Pública;
- Classe Não Residencial
 - até 30KWh: 1,52% do módulo da tarifa de Iluminação Pública;
 - de 31 a 100KWh: 2,95% do módulo da tarifa de Iluminação Pública;
 - de 101 a 250KWh: 7,27% do módulo da tarifa de Iluminação Pública;
 - de 251 a 500KWh: 16,74% do módulo da tarifa de Iluminação Pública;
 - de 501 a 1.000KWh: 36,97% do módulo da tarifa de Iluminação Pública;
 - acima de 1.000KWh: 75,08% do módulo da tarifa de Iluminação Pública.

Parágrafo único - Por módulo da tarifa de Iluminação Pública entende-se, para os efeitos desta Lei, o preço de 1.000KWh, vigente para Iluminação Pública.

Art. 8º.- A Prefeitura celebrará convênio com a COELCE, para arrecadação da Taxa de Iluminação Pública, juntamente com as contas de energia elétrica dos consumidores.

Art. 9º.- Compete à COELCE, a título de prestação de serviço à Prefeitura Municipal de Fortaleza, e sem ônus para esta última, calcular e expedir as contas dos contribuintes, e processar a

ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL
LÚCIO GONÇALO DE ALCÂNTARA
PREFEITO DE FORTALEZA
SECRETARIADO
ADMINISTRAÇÃO DIRETA

GABINETE: José Freire de Castela
RELAÇÕES PÚBLICAS: Sabino Henrique E. de Carvalho
PROCURADORIA GERAL: Wagner Barreira Filho
ADMINISTRAÇÃO: Luiz Ângelo Pereira
FINANÇAS: José Neuman Damasceno
SERVIÇOS URBANOS: Leônidas Alves de Sousa
SAÚDE E ASSISTÊNCIA: Pedro Augusto Timbó Camelo
URBANISMO E O. PÚBLICAS: Guaracy Diniz de Aguiar
EDUCAÇÃO E CULTURA: Guaraciara Barros Leal P. Medeiros
TRANSPORTES: Antônio Carlos Porre Albuquerque

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

SUPLAM: Airton Ibiapina Montenegro Júnior
SUMOV: José Aragão de Albuquerque Júnior
EMURF: Francisco Roberto Cavalcante Farias
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA: Roberto Jorge Braun Vieira
INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA: Antônio de Oliveira
INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS: Antonio Aldo Melo
FUNDAÇÃO DO SERVIÇO SOCIAL: Vera Alves Lima
FUNEFOR: Antonio Agnelo Neves
SUDEF: José Maria Couto Bezerra
FRIFORT: Francisco Jerônimo Torres
C. T. C.: José Bezerra de Arruda

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO MUNICÍPIO
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
Criado pela Lei No. 461 de 24.05.1952
DIRETOR: ADERSON MAIA NOGUEIRA

Chefe de Produção Gráfica: José Marcondes Aderaldo Mendonça
Chefe de Expediente: Isabel Vauleide Café Monteiro
SEDE: RUA GUILHERME ROCHA, 1211 - Fone: 226-71-69

Table with 2 columns: Item and Price. Includes Assinatura Ano (Cr\$ 600,00), Semestre (Cr\$ 300,00), Trimestre (Cr\$ 150,00), Assinatura para Servidor (Ano) (Cr\$ 300,00), Semestre (Cr\$ 150,00), Trimestre (Cr\$ 75,00), Número do Dia (Cr\$ 10,00), Número Atrasado (Cr\$ 15,00).

PUBLICAÇÕES

Table with 2 columns: Item and Price. Includes Por linha (Cr\$ 40,00), Publicação Mínima (Cr\$ 500,00).

Os originais não serão aceitos com assinaturas ou palavras ilegíveis devendo ser devidamente autenticados e datilografados de composição simples até o verso, bem assim sem rasuras e entrelinhas.

respectiva arrecadação, ficando eximida de qualquer responsabilidade pelo não pagamento da TAXA, por parte do CONTRIBUINTE.

Art. 10.- Compete à Prefeitura Municipal de Fortaleza fiscalizar a aplicação da TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA de que trata a presente Lei.

Parágrafo único - A fim de facilitar a fiscalização da Prefeitura, deverá ser feita a adequada apropriação dos custos do serviço, para o que a concessionária organizará e manterá um adequado Plano de Contas, à parte, para o Serviço de Iluminação Pública.

Art. 11.- O contribuinte pagará sua TAXA, por ocasião do pagamento de sua conta de energia elétrica.

Art. 12.- Fica a COELCE autorizada a utilizar, em cada mês, a receita da TAXA arrecadada, em pagamento pela energia elétrica fornecida à Iluminação Pública e das demais despesas de custeio.

Parágrafo único - O saldo mensal da arrecadação, depois de deduzida a fatura de energia, será apropriado na amortização dos demais débitos de custeio e de investimento, com utilização prioritária no pagamento dos primeiros, quando da insuficiência de saldo da receita para liquidar todos os débitos.

Art. 13.- A execução de projetos especiais de iluminação para avenidas, praças, parques, jardins e monumentos, bem como a instalação de indicadores luminosos de ruas e a execução de iluminação pública temporária, decorativa ou festiva, feitas com gambiarras ou qualquer outro meio, ficarão a cargo da Prefeitura Municipal de Fortaleza, mediante recursos financeiros próprios.

Art. 14.- A Prefeitura Municipal de Fortaleza fará comunicação à COELCE sobre projetos de iluminação do tipo que se enquadre entre aquelas mencionadas no artigo anterior, para efeito de exame da viabilidade técnica da ligação à rede de distribuição da concessionária, e registro de carga instalada, para fins de inclusão na conta de energia consumida pela Iluminação Pública.

Art. 15.- Esta Lei entrará em vigor em 1o. de janeiro de 1981.

Art. 16.- Ficam revogadas a Lei No. 3.913, de 13 de agosto de 1971, e demais disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 22 DE DEZEMBRO DE 1980

Lúcio Gonçalo de Alcântara
Prefeito Municipal

JOSÉ NEUMAN DAMASCENO
Secretário de Finanças

Lei No. 5364, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1980

Denomina de DEPUTADO WALTER CAVALCANTE DE SÁ a artéria que indica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU

SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1o. - Fica denominada de Rua Deputado Walter Cavalcante de Sá, a artéria popularmente conhecida por Rua Onix, no Conjunto Ministro Albuquerque Lima, no bairro Nova Aldeota.

Art. 2o. - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 22 DE DEZEMBRO DE 1980

Lúcio Gonçalo de Alcântara
Prefeito Municipal

DECRETO No.5709, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1980

Dá nova redação ao Art. 1o. do Decreto No. 5641 de 14.08.80

O Prefeito Municipal de Fortaleza, usando das atribuições que lhe faculta o Art. 63, inciso III, da Lei estadual No. 9457, de 04 de junho de 1971, decreta:

Art. 1o.-O Art. 1o. do Decreto No. 5641, de 14.08.80, que abre à F.S.S.F o crédito especial de Cr\$ 4.290.000,00 (quatro milhões e duzentos e noventa mil cruzeiros) passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1o.- Fica aberto à Fundação do Serviço Social de Fortaleza o crédito especial de Cr\$ 4.290.000,00 (quatro milhões e duzentos e noventa mil cruzeiros) para fazer face às despesas de execução do convênio celebrado com aquela Fundação e a Secretaria de Educação do Estado do Ceará, destinado ao incentivo da tecnologia artesanal, a saber:

Cr\$ 1,00

2100-SECRETARIA DE SAÚDE
-ENTIDADES SUPERVISIONADAS

Table with 2 columns: Item and Price. Includes 2100.02-Fundação do Serviço Social de Fortaleza, 08452151.001-Incentivo à Tecnologia Artesanal, 3.1.2.0-Material de Consumo (702.800), 3.1.3.1-Remuneração de Serviços internos Pessoais (361.000), 3.1.3.2-Outros Serviços e Encargos (731.200), 4.1.1.0-Obras e Instalações (480.000), 4.1.2.0-Equipamentos e Material permanente (2.015.000), TOTAL (4.290.000).

Art. 2o. - Este Decreto entrará em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Publicado no
JOM de 14/98.



**TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO
FIRMADO EM 24 DE SETEMBRO DE
1979, ENTRE A PREFEITURA
MUNICIPAL DE FORTALEZA E A
COMPANHIA ENERGÉTICA DO
CEARÁ.**

Aos trinta e um dias do mês de março do ano de 1998, nesta Cidade de Fortaleza, Capital do Estado do Ceará, presentes a **PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA**, neste ato representada pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito, Dr. Juraci Vieira Magalhães, doravante denominado simplesmente **PREFEITURA** e a **COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE**, sociedade de economia mista vinculada a Secretaria de Transportes, Energia, Comunicações e Obras do Estado do Ceará, neste ato representada por seu Presidente em exercício, Engenheiro José Nunes de Almeida Neto e por seu Diretor Econômico – Financeiro e de Relações com o Mercado, Oliver Cunha Sampaio, daqui por diante denominada **COELCE**, resolvem firmar o presente **TERMO ADITIVO** ao Convênio firmado em 24 (vinte e quatro) de setembro de 1979, mediante às cláusulas e condições a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA – Ficam alteradas as cláusulas Primeira, Terceira, Quarta, Oitava, Nona e Décima do Convênio Original, que passam a ter a seguinte redação:

“**CLÁUSULA PRIMEIRA** – O presente Convênio tem por objeto a execução por parte da COELCE, dos serviços de cobrança e arrecadação da TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – TIP, manutenção e ampliação do sistema de iluminação pública e administração do serviço de iluminação pública.”

“**CLÁUSULA TERCEIRA** - Os recursos da PREFEITURA para execução do objeto deste convênio são oriundos da TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, arrecadados de acordo com a Lei Municipal No. 5.365, de 22 de dezembro de 1980.”

“**CLÁUSULA QUARTA** – Para ampliação da rede de distribuição de energia elétrica de Fortaleza, solicitada pela PREFEITURA, poderão ser utilizados recursos oriundos da TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA.”



Handwritten signature

Handwritten signature

1

Handwritten signature

Handwritten signature

Companhia
Energética
do Ceará

Av. Barão de Studart, 2917 - Aldeota
Fone: (085) 247.1444
Fax: (085) 272.4136
CEP 60127-900 - Fortaleza-CE.

“CLÁUSULA OITAVA – As extensões da Rede de Distribuição Elétrica de Fortaleza, solicitadas pela Prefeitura, serão atendidas pela COELCE, com participação financeira calculada de acordo com o Decreto Federal No. 41.019, de 26/02/57, alterado pelo Decreto Federal No. 98.335, de 26/10/87, e pelas Portarias DNAEE de Nos. 05/90, de 05/11/90, 33/90, de 23/02/90, 198/90, de 30/07/90, 466/97, de 12/11/97 e 39/97, de 21/02/97, tudo parte integrante deste Termo, independente de transcrição, devendo o orçamento respectivo ser submetido a PREFEITURA para a necessária aprovação.”

“CLÁUSULA NONA – A PREFEITURA manterá conta do Município de Fortaleza no Banco do Brasil S/A – Agência Centro-Fortaleza de No. 2.262-4, destinada a receber os superavits oriundos da TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Até o dia 15 de abril de 1998, a COELCE transferirá o saldo Financeiro de R\$ 19.906.894,53 (dezenove milhões, novecentos e seis mil, oitocentos e noventa e quatro Reais e cinquenta e três Centavos) existente até 31.01.98, referente a arrecadação da TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, para a conta bancária mencionada no caput desta Cláusula.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Até o quinto dia útil após a apresentação da prestação de contas pela COELCE à PREFEITURA, fica a COELCE obrigada a transferir para a Conta mencionada no caput desta Cláusula o superavit porventura existente na arrecadação da TIP, do respectivo mês.

PARÁGRAFO TERCEIRO – O superavit apurado nos meses de fevereiro/98 e março/98, excepcionalmente, será transferido para a Conta do Município até o quinto dia útil do mês de maio/98, sendo a prestação de contas dos meses de fevereiro/98 e de março/98 efetivada até 30/04/98.

PARÁGRAFO QUARTO – Na hipótese da prestação de contas da taxa de iluminação pública apresentar deficit, a PREFEITURA se obriga a pagar a COELCE no mesmo prazo estabelecido no Parágrafo Segundo desta Cláusula.

PARÁGRAFO QUINTO – No caso de atraso no repasse do superavit pela COELCE ou do pagamento do deficit pela PREFEITURA, será aplicada multa de 1,5% (um e meio por cento) ao mês, acrescida da TBF – Taxa Básica de Financiamento, aplicada pro-rata-die.



Handwritten signature

Handwritten signature

Handwritten mark

2

Handwritten mark

Handwritten signature

PARÁGRAFO SEXTO – Existindo pagamento pelo consumidor de multa por atraso no pagamento da TIP, esta constituirá receita do Município.”

“**CLÁUSULA DÉCIMA** – A COELCE prestará conta, mensalmente à PREFEITURA, das aplicações dos recursos objeto deste Convênio, através de demonstrativos de posicionamento e movimentação dos mesmos, até o último dia útil subsequente do mês da arrecadação.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A COELCE se obriga a manter registro específico na sua contabilidade dos valores lançados, arrecadados, consumo, custos, investimentos e valores repassados a PREFEITURA referente a TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA”

CLÁUSULA SEGUNDA – O acervo do sistema de iluminação pública que resultar de Investimentos com recursos da TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA e/ou recursos próprios da PREFEITURA, integra o Patrimônio da PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – No prazo de 90(noventa) dias, contados da assinatura deste Aditivo, a COELCE em conjunto com a PREFEITURA, procederá ao levantamento, identificação e inventário dos equipamentos utilizados na iluminação pública de propriedade do Município.

PARÁGRAFO SEGUNDO – A COELCE fornecerá, no prazo de 30(trinta) dias após assinatura deste termo, relatório no qual constarão todos os investimentos feitos com recursos da TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA e convertidos em ações.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Na impossibilidade de resgatar as informações referentes aos investimentos, a COELCE utilizará dos seus livros de registros de ações nominativas para informar a quantidade de ações da PREFEITURA emitidas desde a celebração do convênio original.

CLÁUSULA TERCEIRA – Fica a COELCE autorizada a descontar mensalmente da arrecadação da TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, o percentual de 15% (quinze por cento) do custo total dos serviços e consumo de energia elétrica para cobertura das despesas de administração do serviço (Art. 5º, alínea b, item 3, da Lei Municipal Nº 5.365/80).

PARÁGRAFO ÚNICO – O percentual a que se refere o caput desta cláusula será revisto a cada 180(cento e oitenta) dias, contados da assinatura deste Termo.

CLÁUSULA QUARTA - A PREFEITURA fiscalizará a aplicação dos recursos da TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA através de Comissão por ela constituída, a quem



3

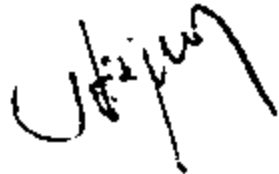
caberá requerer qualquer documento ou informação que seja pertinente ao objeto do presente Convênio junto à COELCE.

CLÁUSULA QUINTA – A PREFEITURA, às suas expensas, contratará empresa de auditoria independente, especializada no setor elétrico, para análise e avaliação das prestações de contas apresentadas pela COELCE, da data do Convênio originário até 31/01/98, pelo que desiste da Ação de Prestação de Contas proposta contra a COELCE perante o Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública de Fortaleza, processo No. 832/98(098.02.05835-1).

PARÁGRAFO ÚNICO – Existindo diferenças para maior ou menor nas contas apresentadas, será realizado o necessário crédito ou débito à parte conveniente respectiva.

CLÁUSULA SEXTA – Ficam mantidas as demais cláusulas do Convênio original, não alteradas por este instrumento, ora ratificadas.

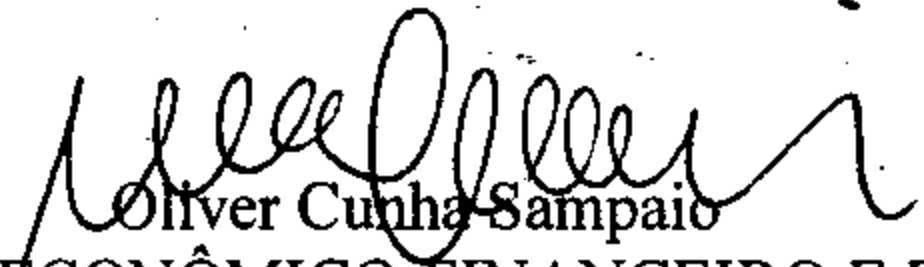
E, por estarem de comum acordo, as partes convenientes assinam o presente instrumento, na presença das testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.



Juraci Vieira Magalhães
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

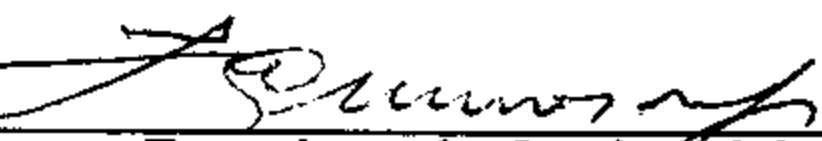


José Nunes de Almeida Neto
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DA
COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ

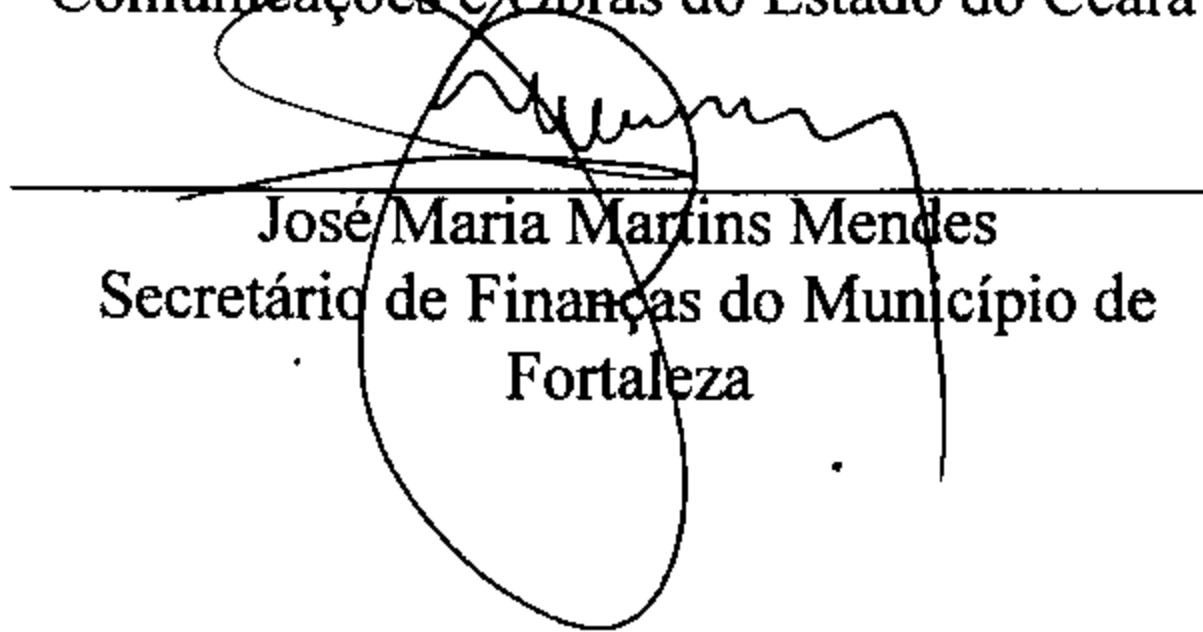


Oliver Cunha Sampaio
DIR. ECONÔMICO-FINANCEIRO E DE
RELAÇÕES COM O MERCADO DA
COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ

TESTEMUNHAS:



Francisco de Queiroz Maia Júnior
Secretário de Transportes, Energia,
Comunicações e Obras do Estado do Ceará



José Maria Martins Mendes
Secretário de Finanças do Município de
Fortaleza

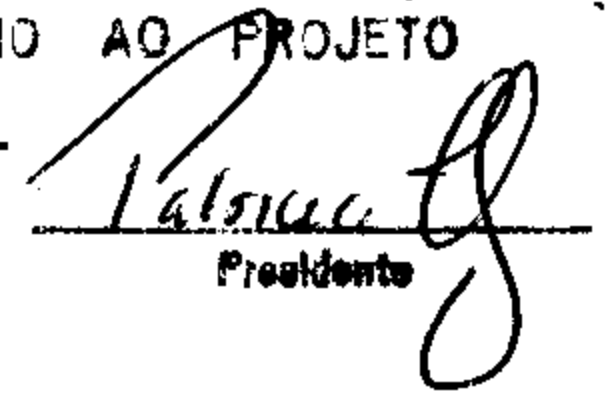


A ORDEM DO DIA
01 SET 1998


Presidente



COMISSÃO DE Orçamento e Finanças
PARECER CONTRÁRIO AO PROJETO
EM 01/09/98


Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

PARECER N° 22 /98 AO PROJETO DE LEI N° 187/98

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei N° 187/98
(Mensagem n° 013/98), de iniciativa do
Exmo. Sr. PREFEITO DE FORTALEZA,
que dispõe sobre a utilização de receita oriunda
da Taxa de Iluminação Pública.

. DO PROJETO E SEU ANEXO

O projeto tem por objetivo obter autorização legislativa para a utilização de *superávit*, no valor de até 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais), referente à arrecadação da taxa de iluminação pública.

Consta da iniciativa que os recursos supramencionados seriam destinados "*para cobrir despesas em investimentos e custeio de projetos de cunho eminentemente social, a exemplo de programas preventivos no âmbito da saúde, construção de habitações populares, saneamento básico e expansão de pontos de luz em bairros onde a energia elétrica pouco ilumina, ou sequer tenha chegado*", conforme explicitado na Mensagem de Lei N° 0013/98, sendo de princípio meritória a intenção do Executivo Municipal em priorizar o interesse da população mais carente.

Entretanto, há que se recordar dos vetos postos pelo Executivo Municipal às emendas apresentadas pelos vereadores desta Casa por ocasião da votação do Projeto da Lei Orçamentária Anual (Lei N° 8.124, de 26.12.97), muitas das quais dirigidas para as populações mais carentes, nos induzindo aqueles vetos a questionar o interesse súbito e imediato do Executivo Municipal com as populações carentes do Município, justamente à véspera das eleições quando, há de se convir, a conveniência política pode interferir demasiadamente e indevidamente na localização dos investimentos, favorecendo ilicitamente candidatos correligionários do Prefeito Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Mais que isso, ao remeter nossa análise ao anexo do Projeto de Lei N° 1887/98, onde esperava-se identificar a destinação da totalidade dos recursos em projetos de interesse social, constantes do Plano Plurianual de 1998/2001, constata-se as seguintes aplicações : I. ensino fundamental (até R\$6,0 milhões); II. saúde da família (até R\$6,0 milhões); III. iluminação de vias públicas (até R\$1,0 milhão); IV. apoio às populações localizadas em áreas de risco (até R\$1,0 milhão); V. habitação das populações em situação de extrema pobreza (até R\$2,0 milhões); ~~VI. melhoria da moradia popular~~ (até R\$2,9 milhões) ; VII. melhoria da infra-estrutura dos transportes coletivos e segurança viária (até R\$3,8 milhões); e, pasmem ilustres pares, VIII. modernização da administração tributária , *“como contrapartida do empréstimo a ser contratado junto ao BNDES”*(até R\$ 2,0 milhões).

. DOS ASPECTOS JURÍDICO-FORMAIS.

Segundo o art. 145, II, da Constituição Federal e o art. 77, do Código Tributário Nacional, as taxas caracterizam-se por ser espécie de tributo vinculado, ao contrário dos impostos, já que são cobradas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização de serviços públicos. Logo, a receita proveniente da sua arrecadação somente poderá ser utilizada para custeio do serviço a que se destina, sendo esse também o entendimento da doutrina e da jurisprudência pátrias:

“... a taxa representa um tributo decorrente do exercício de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição. Portanto, está vinculado a uma atividade estatal específica em relação ao particular de quem o tributo é cobrado.”¹

“... as taxas se caracterizam por importarem numa contraprestação. Têm, portanto, **caráter remuneratório**. Destinam-se a cobrir, ao menos parcialmente, o custo de um serviço prestado ou posto à disposição do particular.”²

¹ HAMATI, Cecília Maria Marcondes; Curso de Direito Tributário, p. 58/59.

² FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves; Comentários à Constituição Federal, p.91.



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

“1. A base de cálculo da taxa, **consistindo em remuneração ou contraprestação de serviço público**, deve guardar pertinência com a natureza de seu fato gerador, não podendo ser diversa de seu pressuposto. O seu valor só pode ser fixado com base no **custo do serviço**, sob pena de ficar desnaturada.

...” (STJ Resp 37953/ES - Rel. Min. Milton Luiz Pereira - 1ª Turma - DJU 08.05.95, p. 12.305).

Depreende-se, pois, através das lições acima transcritas que o *superávit* existente só deverá ser empregado em projetos e programas relacionados com a iluminação pública, importando em desvio de finalidade sua aplicação em outros setores.

Entendemos, outrossim, que far-se-ia indispensável a consolidação dos valores e programas constantes do anexo único do projeto em epígrafe na forma e pelos mesmos critérios constantes do Orçamento, sob pena de comprometer-lhe a executoriedade por falta de adequação orçamentária.

Por último, é mister salientar que, pelo item VIII do Anexo Único, estaria o Poder Executivo autorizado a utilizar até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) como contrapartida de empréstimo a ser contratado junto ao BNDES para modernização da Administração Tributária Municipal.

Neste tocante, convém lembrar que esta Casa, através da Lei nº 8.176, de 15.07.98, já autorizou o Poder Executivo a celebrar contrato de empréstimo com o BNDES para a modernização da SEFIN, no valor de até R\$ 6.500.000,00 (seis milhões e quinhentos mil reais), dos quais a contrapartida do Município está prevista em R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais) de recursos próprios.

Ora, inexistindo no projeto cláusula revogatória expressa da Lei nº 8.176/98, estaria o Executivo autorizado, através do anexo de uma lei, a elevar para R\$ 4.500.000,00 (quatro milhões e quinhentos mil reais) o valor de sua contrapartida no empréstimo.



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

. DO VOTO:

A proposta, apesar de meritória na intenção, além da inconveniência em propor a expansão dos recursos do Orçamento Público Municipal em plena vigência do processo eleitoral, confronta-se com aspectos legais que impossibilitam sua aprovação, recomendando o relator **VOTO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DO PROJETO**, s.m.j.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Fortaleza, em 31 de agosto de 1998.

<i>P. Wilson M. Silva</i>	RELATOR	<i>Patrícia Gomes</i>	PRESIDENTE
<i>André Luiz de Araújo Costa</i>			
<i>Agostinho Moreira Costa</i>			
<i>Jelly G. Costa</i>			



CÂMARA
MUNICIPAL
DE FORTALEZA

Trabalhando junto com o povo



COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

PARECER Nº 26 /98
À EMENDA MODIFICATIVA Nº 001/98
MENSAGEM PREFEITORAL Nº 013/98
AO PROJETO DE LEI Nº 187/98

Comissão de ORÇAMENTO
Parecer Contrário a Emenda
Nº. 001 /98

Maurício Assunção
Presidente

A ORDEM DO DIA

08 SET 1998

EMENTA: Dispõe sobre a utilização da TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - TIP, na forma que indica.

Maurício Assunção
Presidente

A presente Emenda deve ser rejeitada.

É que o texto originário fala em "superavit" existente na conta única do Município, seguindo a sistemática vigente há anos no Município.

Dessa conta única para onde convergem todos os recursos do erário municipal, há as sub-contas. No caso, uma para a TIP. De modo que o texto da proposta do Prefeito já atende ao que o nobre Senador Heitor Férrer deseja.

Pela rejeição da Emenda.

SALA DAS SESSÕES DAS COMISSÕES PERMANENTES DA
CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA EM 04 DE SETEMBRO DE 1998.

PRESIDENTE

Maurício Assunção
Agostinho Moreira
RELATOR

Paulo Henrique Jesus
Contra



Anexo Único ao Projeto de Lei nº 187/98.

I – Programa de Melhoria de Ensino Fundamental: até R\$ 6,3 milhões;

II – Programa de Assistência à Saúde da Família: até R\$ 6,0 milhões;

III – Programa de Iluminação de Vias Públicas: até R\$ 1,0 milhão;

IV – Programa de Apoio às Populações Localizadas em Áreas de Risco, abrangendo:

a) apoio às ações de defesa civil;

b) contenção e estabilização de encostas: até R\$ 1,0 milhão;

V – Programa de Melhoria das Condições de Habitação das Populações em Situação de Extrema Pobreza, compreendendo:

a) instalação de kits sanitários;

b) implantação de pontos de luz em habitações sem energia elétrica;

c) recuperação de habitação em situação de risco de desabamentos e/ou de elevada deterioração;

d) colocação de pontos de abastecimento de água em áreas carentes: até R\$ 2,0 milhões;

VI – Programa de Construção de Moradia Popular: até R\$ 2,9 milhões;

VII – Programa de Melhoria da Infra-estrutura dos Transportes Coletivos e Segurança Viária, compreendendo drenagem, pavimentação e/ou calçamento nas vias de circulação de veículos coletivos e uso de equipamentos públicos, localizadas em áreas de acesso precário ou ainda não atendidas por serviços de transporte coletivo: até R\$ 3,8 milhões;

VIII – Programa de Modernização da Administração Tributária Municipal: contrapartida do empréstimo a ser contratado junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES): até R\$ 2,0 milhões.

Câmara Municipal de Fortaleza
 PLENÁRIO JOSÉ BARROS DE ALENCAR

Sala das Comissões em

Folha de Votação - Proj. de Lei - 187/98

08/09/98

Nº.	VEREADOR	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
1.	ACILON GONÇALVES				
2.	ADELMO MARTINS	X			
3.	AFRANIO MARQUES	X			
4.	AGOSTINHO MOREIRA				
5.	ALBERTO QUEIROZ				
6.	ALMEIDA DE JESUS	X			
7.	AMILTON GOMES	X			
8.	ATILA BEZERRA	X			
9.	CARLOS MESQUITA	X			
10.	CID MARCONI				
11.	DURVAL FERRAZ		X		
12.	EDGAR MENDES	X			
13.	ELPIDIO NOGUEIRA				
14.	FRANCISCO CAMINHA				
15.	FRANCISCO LOPES		X		
16.	FRANCISCO MATIAS	X			
17.	GLAUBER LACERDA				
18.	HEITOR FERRER		X		
19.	IDALMIR FEITOSA			X	
20.	IVA MONTEIRO				
21.	JOSE CARLOS	X			
22.	JOSE MARIA COUTO	X			
23.	LAVOISIER FERRER				
24.	LUCILVIO GIRAO	X			
25.	LUIZ ARRUDA	X			
26.	LUIZIANNE LINS		X		
27.	MACHADINHO NETO				
28.	MAGALY MARQUES				
29.	MARCUS TEIXEIRA	X			
30.	MARIA JOSE OLIVEIRA	X			
31.	MAURILIO ASSENCIO	X			
32.	MOREIRA LEITAO			X	
33.	NARCILIO ANDRADE	X			
34.	NELSON MARTINS		X		
35.	PATRICIA GOMES		X		
36.	PAULO MINDELLO		X		
37.	SERGIO BENEVIDES	X			
38.	SERGIO NOVAIS				
39.	SILVIO FROTA	X			
40.	WALTER CAVALCANTE	X			
41.	WILLAME CORREA	X			
SUPLENTE EM EXERCÍCIO					
1. 42	MARTINS NOGUEIRA	X			
2. 49	AGEU COSTA	X			
3. 50	MARIO MAIA		X		

APROVADO
 EM 08 SET 1998

[Handwritten signature]
 Presidente

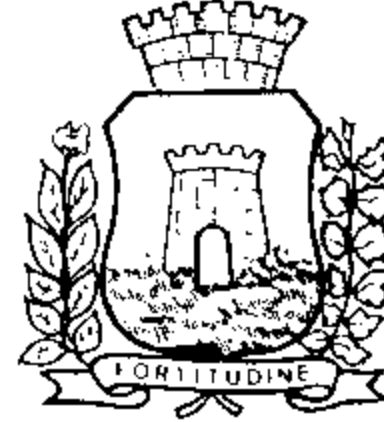
[Handwritten signature]
 08/09/98

22/08



CÂMARA
MUNICIPAL
DE FORTALEZA

Trabalhando junto com o povo



COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

PARECER Nº 28 /98
À EMENDA SUPRESSIVA Nº 003/98
À MENSAGEM PREFEITORAL Nº 0013/98
AO PROJETO DE LEI Nº 187/98

Comissão de ORÇAMENTO
Parecer Contrário à Emenda
Nº 003 /98
[Signature]
Presidente

A ORDEM DO DIA

~~08 SET 1998~~

[Signature]
Presidente

EMENTA: Dispõe sobre a utilização da TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - TIP, na forma que indica.

A presente Emenda é inaceitável. Não há justificativa para a supressão do inciso VII citado, porquanto, não há correlação entre a proposta e os fins almejados. É que, se os Templos de Qualquer Crença tiverem pago a Taxa de Iluminação Pública sobre seus consumidores de energia elétrica, cabe a cada um deles uma Ação Judicial chamada de Petição de Indébito. A simples supressão do inciso VII não aproveita a proposta.

Pela rejeição.

SALA DAS SESSÕES DAS COMISSÕES PERMANENTES DA
CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA EM 04 DE SETEMBRO DE 1998.

[Signature]

[Signature]

[Signature]
RELATOR

[Signature]



CÂMARA
MUNICIPAL
DE FORTALEZA

Trabalhando junto com o povo



COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

PARECER Nº 29 /98
À EMENDA ADITIVA Nº 004/98
MENSAGEM PREFEITORAL Nº 0013/98
AO PROJETO DE LEI Nº 187/98

Comissão de ORÇAMENTO
Parecer Contrário à Emenda
No. 004 / 98
[Signature]
Presidente

A ORDEM DO DIA

08. SET 1998

[Signature]
Presidente

EMENTA: Dispõe sobre a utilização da TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – TIP, na forma que indica.

A Emenda é inaceitável, porquanto se trata - se realmente tal ocorreu - de uma Ação de Repetição de Indébito para o suposto credor reaver o que pagou indevidamente a ser apurado, caso a caso, e, assim, incompatível com a proposta.

Pela rejeição.

SALA DAS SESSÕES DAS COMISSÕES PERMANENTES DA
CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA EM 04 DE SETEMBRO DE 1998.

[Signature]
RELATOR
[Signature]
[Signature]
[Signature]
PRESIDENTE

A ORDEM DO DIA
10 SET 1998
[Assinatura]
Presidente



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 187/98.

APROVADO
EM 11 SET 1998
[Assinatura]
Presidente

Dispõe sobre a utilização da Taxa de Iluminação Pública, na forma que indica e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a utilizar, até o limite de R\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais), o *superávit* existente na conta única do Município, atinente à arrecadação relativa à Taxa de Iluminação Pública, de que tratam a Lei 5.365, de 22 de dezembro de 1980, e o Termo de Aditivo ao convênio firmado entre a Prefeitura Municipal de Fortaleza e a Companhia Energética do Ceará (Coelce), de 30 de março de 1998, em despesas de investimentos e custeio de projetos de interesse social, que objetivem a melhoria das condições de vida da população carente do município de Fortaleza.

Parágrafo único. Os recursos referidos no *caput* deste artigo serão aplicados em programas dos orçamentos do Município, e constantes do Plano Plurianual, para o período 1998 – 2001, conforme Anexo Único.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA EM 10 DE SETEMBRO DE 1998.

[Assinatura] PRESIDENTE
[Assinatura]
[Assinatura]

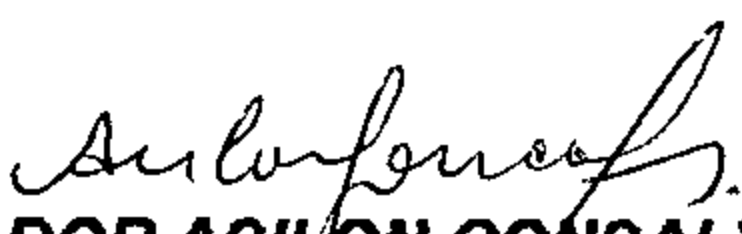


OFÍCIO Nº 1909 /98 - DIEXP
Fortaleza, 11 de setembro de 1998

Senhor Prefeito,

Levamos ao conhecimento de Vossa Excelência, que foi **APROVADO**, o Projeto de Lei Nº 187/98 de 04 de agosto de 1998, referente a Mensagem Nº 013/98, que **"DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO DE SALDO ATINENTE À TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, NA FORMA QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

Atenciosamente,


VEREADOR ACILON GONÇALVES
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor
Dr. Juraci Vieira de Magalhães
Prefeito de Fortaleza
Nesta

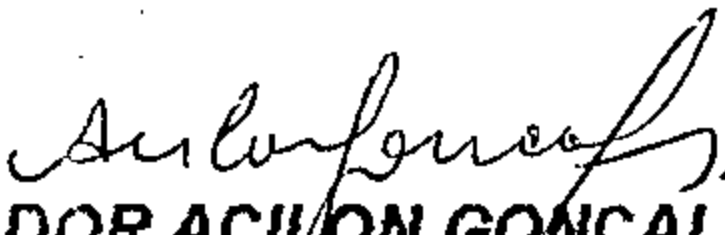


OFÍCIO Nº 1909 /98 - DIEXP
Fortaleza, 11 de setembro de 1998

Senhor Prefeito,

Levamos ao conhecimento de Vossa Excelência, que foi **APROVADO**, o Projeto de Lei Nº 187/98 de 04 de agosto de 1998, referente a Mensagem Nº 013/98, que **"DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO DE SALDO ATINENTE À TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, NA FORMA QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

Atenciosamente,


VEREADOR ACILON GONÇALVES
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor
Dr. Júraci Vieira de Magalhães
Prefeito de Fortaleza
Nesta